



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003632/2005-76
Recurso nº 867.761 De Ofício
Acórdão nº 3302-00.967 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA INCABÍVEL.

A declaração de compensação (DCOMP) apresentada a partir de 31 de outubro de 2003 constitui confissão de dívida, sendo portanto instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos nelas informados. Verificando-se sua entrega antes do início da ação fiscal, é descabida a lavratura de auto de infração.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade/maioria de votos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Carter Gonçalves Batista, OAB/DF 31.586.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 16-22.008, de 02 de julho de 2009, da 6ª Turma da DRJ/SPO I (fls. 119 a 125), cientificado à Interessada em 02 de julho de 2010, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de agosto a outubro de 2004, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO.

As declarações de compensação (DCOMP) apresentadas a partir de 31/10/2003 constituem confissão de dívida, sendo portanto instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos nelas informados. Assim, verificando-se que sua entrega se deu antes do início da ação fiscal, não se justifica o lançamento dos débitos confessados nessas declarações.

RECOLHIMENTOS RELATIVOS AOS DÉBITOS LANÇADOS.

Cabe à unidade jurisdicionante do sujeito passivo alocar aos débitos mantidos os respectivos DARF, cancelando a multa de ofício na mesma proporção em que o valor recolhido quitar o principal e os eventuais acréscimos decorrentes da mora.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

É incabível a exigência de multa de ofício relativamente a valores já confessados pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 27 de dezembro de 2005, de acordo com o termo de fls. 25 a 27.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

5. O processo em exame versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte acima pela DEFIS/SPO em 26/12/2005 em virtude da insuficiência de declaração da Cofins referente ao período de agosto a outubro de 2004, conforme registram o termo de verificação fiscal (fls. 25/27) e o auto de infração (fls. 30/32), cujos demonstrativos se acham nas fls. 28/29.

6. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2005, perfaz o montante de R\$ 3.926.624,78.

7. Irresignada, a suplicante apresentou a impugnação anexa às fls. 35/46, acompanhada dos documentos das fls. 47/104, cujo teor resumo a seguir.

7.1. Alega inicialmente haver quitado “no tempo e modo devidos” os débitos apontados pela autoridade fiscal - parte mediante pagamento em espécie, parte mediante compensação -, ponderando que sua cobrança se deve única e exclusivamente ao preenchimento incorreto das respectivas DCTF.

7.2. Relaciona a seguir, como mostra o quadro abaixo, os recolhimentos e declarações de compensação de que se teria valido para quitar os débitos em apreço.

PA	Valor lançado	Recolhimentos alegados		Compensação alegada			Total
		Valor	Fl.	Valor	Declaração de Compensação	Fls.	Valor
08/2004	715.128,85	178.782,21	53	536.346,64	DCOMP nº 01992.35063	56 e 70	715.128,85
09/2004	984.889,38	246.222,34	54	738.667,04	DCOMP nº 35782.29260	79 e 87	984.889,38
10/2004	323.516,86	80.879,21	55	242.637,65	DCOMP nº 26336.38530	93 e 101	323.516,86

7.3. Observa que o possível motivo de não se terem considerado os valores que recolheu reside na utilização do código de receita 2172 (Cofins cumulativa) em lugar do código 5856 (Cofins não cumulativa), procedimento que adotou - a despeito do disposto no Ato Declaratório CORAT nº 80, de 18/12/2003 - por entender que o regime de apuração a que se submete, denominado “pauta”, não se acha, a rigor, abrangido pelo sistema não cumulativo.

7.4. Salientando a possibilidade de retificar os DARF na hipótese de a autoridade julgadora entender que os recolhimentos foram efetuados sob código incorreto de receita, assinala que a subsistência da cobrança do crédito tributário impugnado caracterizaria dupla exigência sobre o mesmo fato gerador, causando locupletamento ilícito do Poder Público.

7.5. Passa a discorrer sobre os institutos do pagamento e da compensação, entremeando suas considerações de alguns excertos de doutrina e jurisprudência administrativa, com o fito de demonstrar ser incabível o lançamento de ofício de tributo sempre que comprovada a extinção do crédito tributário por meio de pagamento ou compensação.

7.6. Citando ainda um trecho de doutrina e um acórdão do Conselho de Contribuintes, afirma que o fato de não ter declarado em DCTF o montante recolhido - erro cometido involuntariamente - não pode justificar a cobrança impugnada.

7.7. Encerrando o arrazoado, requer que este órgão julgador declare totalmente quitado o valor lançado, cancelando o auto de infração.

7.8. Solicita outrossim que todos os avisos e intimações sejam dirigidos diretamente a seu patrono, cujos dados informa na fl. 46.

Relativamente aos períodos de agosto a outubro de 2004, a DRJ cancelou o lançamento, pelo fato de os débitos terem sido confessados previamente à ação fiscal em declaração de compensação, conforme reproduzido abaixo:

13. A defendente, por sua vez, ao impugnar o feito, alega que empregou o código 2172 porque, a seu ver, o regime de apuração a que se submete não se acha, a rigor, abrangido pelo sistema não cumulativo.

14. Entendo todavia que tal discussão é estéril. Isso porque até o ano de 2004 somente o “saldo a pagar” declarado em DCTF era tido como confissão de dívida, de modo que os valores informados nas demais linhas - mesmo quando fundados em informações incorretas ou não comprovadas - não podiam ser cobrados administrativamente nem tampouco inscritos em Dívida Ativa. Esse estado de coisas perdurou até o advento da IN SRF nº 482, de 21/12/2004, a partir da qual se passou a considerar confissão de dívida não somente os valores lançados na linha “saldo a pagar”, senão também “os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade”.

15. Ora, compulsando os extratos das DCTF relativas ao terceiro e ao quarto trimestres de 2004 (fls. 102/104), verifica-se que os débitos de Cofins objeto do lançamento em apreço apresentam valor “zero” na coluna “saldo a pagar”, de modo que, ao menos no que diz respeito a eles e independentemente do código utilizado, tais declarações não constituem confissão de dívida.

16. Por outro lado, é necessário reconhecer que parte dos débitos em questão fora informada nas declarações de compensação a que aludi no parágrafo 7.2 deste julgado - todas apresentadas no ano de 2004, antes portanto do início da ação fiscal, encetada em 10/02/2005 (fls. 6/7).

17. Naturalmente, não se pode olvidar que somente constituem confissão de dívida as declarações de compensação apresentadas a partir de 31/10/2003, data de publicação da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (posteriormente convertida na lei nº 10.833, de 29/12/2003), que incluiu o parágrafo 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96:

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

18. Portanto, os valores informados nas declarações em apreço constituem confissão de dívida.

19. O quadro abaixo resume a situação do crédito tributário lançado.

PA	Valor lançado	Valor declarado						Valor confessado
		DCTF		Declaração de compensação				
		Saldo a pagar	Fl.	Valor	Data de entrega	Número da declaração	Fls.	
08/2004	715.128,85	0,00	102	536.346,64	15/09/2004	DCOMP nº 01992.35063	56, 70 e 107/108	536.346,64
09/2004	984.889,38	0,00	103	738.667,04	08/10/2004	DCOMP nº 35782.29260	79, 87 e 109/110	738.667,04
10/2004	323.516,86	0,00	104	242.637,65	09/11/2004	DCOMP nº 26336.38530	93, 101 e 111/112	242.637,65

20. Vê-se, portanto, que apenas parte do valor dos débitos lançados se achava confessada pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, nos termos dos documentos de fls. 56 a 104, a Interessada apresentou três declarações de compensação em 15 de setembro, 08 de outubro e 09 de novembro de 2004, envolvendo débitos da Cofins lançada nos presentes autos, cujo procedimento de fiscalização iniciou-se em fevereiro de 2005.

Essas declarações de compensação, conforme ressaltado pelo acórdão de primeira instância, representam confissão de dívida e, portanto, independentemente de declaração em DCTF, prescindem de lançamento de ofício para serem exigidos.

O entendimento exarado no acórdão de primeira instância corresponde ao da Receita Federal do Brasil e ao do Carf, de modo que não há ressalvas a serem efetuadas à decisão, uma vez que confirmadas as hipóteses em que se lastreou.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Antonio Francisco